



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2019**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**Autor:** Deputado CAPITÃO WAGNER

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

#### **1. RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAPITÃO WAGNER, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Segundo a justificativa do autor, o projeto pretende instituir um programa de inclusão digital para famílias de baixa renda por meio da redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita da venda de equipamentos de informática para famílias inscritas no Minha Casa, Minha Vida. A desoneração poderá ser utilizada apenas uma única vez e há limites de preço no varejo para aquisição dos equipamentos.

O projeto corre em regime de tramitação ordinária em conformidade com o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões

Apresentação: 10/04/2025 15:33:31.533 - CFT  
PRL 3 CFT => PL 486/2019

PRL n.3





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

na forma do art. 24 II, tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do RICD.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## 2. VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente meritório, que embora ocasione alguma renúncia fiscal, promoverá significativos benefícios sociais, especialmente entre jovens de famílias de baixa renda. Segundo o autor, são equipamentos que permitirão a essa parcela da população o conhecimento de um volume relevante de informações sobre os mais variados conteúdos. Além disso, principalmente em relação a jovens prestes a entrar no mercado de trabalho, a utilização de microcomputadores reforçará sensivelmente sua qualificação profissional.

Foram ainda incluídos limites para usufruto do benefício. A desoneração poderá ser utilizada uma única vez e há limites de preço no varejo para aquisição dos equipamentos. Com isso, pretende-se coibir desvios e garantir a efetividade do incentivo para o atingimento dos objetivos pretendidos.

Para mitigar os efeitos fiscais da implementação do programa de inclusão digital em questão, estamos propondo um Substitutivo, para que os recursos não vinculados do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) em suas finalidades precípuas sejam utilizados para suportar os impactos da presente proposição, conforme disposto no art. 2º do Substitutivo.

Cabe destacar que a aplicação dos recursos do Fistel acha-se definida pela Lei nº 5.070/1966, alterada pela Lei nº 9.472/1997. Conforme o art. 1º desse diploma legal, os recursos do Fistel devem ser destinados a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Contudo, no art. 3º, caput, da referida Lei, fica autorizado o repasse de recursos ao Tesouro Nacional para aplicação em outras



\* C D 2 5 4 8 4 1 8 9 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

finalidades não relacionadas àquelas descritas no art. 1º da Lei nº 5.070/1966.

**"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:..." (grifado)**

Assim, entendemos viável a possibilidade de carreamento de recursos do Fistel, não vinculados a finalidade específica, para a compensação fiscal necessária para implementação das medidas do projeto de lei em questão, a fim de preservar a neutralidade fiscal da proposição.

Destacamos ainda, que a vinculação de recursos fica limitada a cinco anos, conforme exigido pela LDO 2025, e depende de previsão na Lei Orçamentária Anual.

No referido Substitutivo, alteramos a redação do § 2º e do § 4º do art. 1º, para redirecionar o benefício fiscal dos inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida para os inscritos no Cadastro Único (Cadúnico), que a meu ver, é um sistema mais abrangente e eficaz para a identificação de família em situação de vulnerabilidade, reduzindo o risco de fraudes e garantindo que os recursos sejam direcionados a quem realmente necessita.

No art. 1º do Substitutivo, acrescentamos o § 5º, para dispor que o rol de equipamentos alcançados pelo benefício fiscal é exemplificativo, de forma que o Poder Executivo poderá atualizar a lista mediante um simples Decreto.

Por fim, no mérito, o Projeto de Lei nº 486, de 2019, na forma do Substitutivo desta Comissão, merece prosperar, tendo em vista que a inclusão digital das famílias de baixa renda é uma causa justa, merecedora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

de todo apoio da sociedade, uma vez que contribuirá para melhorar a inclusão social, a empregabilidade e a geração de renda, especialmente dos jovens pobres.

Apresentação: 10/04/2025 15:33:31.533 - CFT  
PRL 3 CFT => PL 486/2019

PRL n.3

## **2.1. CONCLUSÃO DO VOTO**

**Ante o exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 486, de 2019, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 486, de 2019, com Substitutivo.**

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254841896200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2019**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Cadastro Único (Cadúnico).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Cadastro Único (Cadúnico).

**Art. 2º** Após regulamentação do Poder Executivo, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas; e

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada), quando acompanharem a unidade de processamento.

**§ 1º** A classificação e os modelos dos equipamentos de informática referidos nos incisos anteriores, cujas alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS serão reduzidas a zero, será definida por meio de regulamento.



\* C D 2 5 4 8 4 1 8 9 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 10/04/2025 15:33:31.533 - CFT  
PRL 3 CFT => PL 486/2019

PRL n.3

§ 2º O benefício de que trata este artigo fica limitado a aquisições efetuadas por pessoas físicas inscritas no Cadastro Único (Cadúnico).

§ 3º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata este artigo, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso do inciso I do caput;

II - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no caso do inciso II do caput;

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o inciso III do caput; e

IV - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso de venda conjunta de unidade de processamento digital, teclado e mouse, na forma do inciso IV do caput.

§ 4º O benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata este artigo somente poderá ser utilizado uma única vez em cada grupo familiar inscrito no Cadastro Único (Cadúnico).

§ 5º O rol de equipamentos beneficiados pela alíquota zero das Contribuições para o Pis/Pasep e Cofins especificados no caput é exemplificativo, podendo o Poder Executivo atualizar a lista.

**Art. 3º** A renúncia de receita decorrente da concessão do benefício fiscal previsto nesta lei será compensada pela utilização de recursos não vinculados do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, de livre aplicação do Tesouro Nacional, observada previsão na lei orçamentária anual.



\* C D 2 5 4 8 4 1 8 9 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 10/04/2025 15:33:31.533 - CFT  
PRL 3 CFT => PL 486/2019

PRL n.3

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto no art. 2º:

I - somente será implementado na medida da compensação anualmente prevista nas leis orçamentárias anuais;

II - será mantido pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254841896200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt